



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.721033/2020-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.703 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente ELIANNE CHEMIN ALBERT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÃO IRRF. SÓCIO ADMINISTRADOR. COMPROVAÇÃO.

A utilização do imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, como dedução do IRPF devido na declaração anual de ajuste é possível se comprovada a retenção mediante documentação hábil e idônea. No caso de o declarante ser sócio administrador da fonte pagadora, faz-se necessário também a comprovação do recolhimento dos valores retidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 107-000.887 - da 19ª Turma da DRJ07 (fls. 55 e segs.).

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2017, ano-calendário 2016, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 11.349,76, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em:

1 – Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 10.370,35.

Em relação à infração, a autoridade lançadora esclarece que o interessado, na condição de sócio-administrador, apresentou documento em que os débitos referente ao IRRF se encontram dentro de parcelamento requerido pela pessoa jurídica no processo 13899.720206/2018-71, porém em extrato apresentado pelo interessado há parcelas de pagamento em atraso e que, em consulta ao processo de parcelamento verificou-se que houve cancelamento automático do SIPADE e os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), restando comprovado que não houve pagamento do IRRF.

2 – Dedução Indevida com Despesa de Instrução, no valor de R\$ 3.561,50.

Em relação à infração, a autoridade lançadora esclarece que não restou comprovado que a despesa se refere a curso regular de 2º grau, considerando que o Colégio Objetivo atua também no seguimento de cursinho preparatório para vestibular.

Cientificado do lançamento em 14/02/2020, o sujeito passivo apresentou impugnação em 04/03/2020.

Em sede recursal o interessado contesta os valores integrais das infrações e alega, em síntese, que:

1 - Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte: o parcelamento foi rompido pela empresa CNPJ 05.465.894/0001-09, porém foi reparcelado em 06/12/2019 conforme documentos anexos.

2 – Dedução Indevida com Despesa de Instrução: o valor contestado refere-se a despesas de instrução pagas em benefício de dependente informado na Declaração de Ajuste Anual, conforme documento comprobatório da relação de dependência e comprovantes relativos às despesas com instrução referente ao curso de ensino médio no colégio Objetivo.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Em sede recursal o interessado apresentou suas razões de defesa que serão analisadas a seguir de acordo com a infração.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Alega o interessado que o imposto de renda retido na fonte pela pessoa jurídica (CNPJ 05.465.894/0001-09) foi objeto de novo parcelamento, em 06/12/2019, conforme documentos acostados aos autos (fls. 19/22).

Analisando os referidos documentos, verifica-se que o Comprovante de Adesão à Negociação, emitido em 06/12/2019, refere-se ao parcelamento de duas inscrições de nº 80219123726 e nº 80219123727 realizado na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região.

Ocorre que tais documentos não comprovam que foram extintos os débitos relativos ao imposto de renda retido pela fonte pagadora Chemen Indústria & Comércio de Produtos Químicos Ltda (CNPJ 05.465.894/0001-09), do ano-calendário 2016, que o interessado, na qualidade de sócio administrador, utilizou em sua declaração de rendimentos.

Em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constata-se que os extratos dos processos de cobrança nº 13899.720453/2016-14 (inscrição nº 80219123727) e nº 13889.720206/2018-71 (inscrição nº 80219123726) se referem, respectivamente, a débitos de IRRF (cód 0561) do ano-calendário 2015 e 2016 (fls. 51/54).

No extrato do processo de cobrança nº 13889.720206/2018-71, observa-se que o IRRF (cód. 0561), do período de apuração de janeiro de 2016, encontra-se na situação 'Extinto – Quitação de Parcelamento'. Contudo, nesse mês não houve retenção de imposto de renda em nome do interessado na Dirf entregue pela fonte pagadora, conforme se observa no extrato a seguir.

(...)

Em relação aos demais períodos de apuração (fevereiro a julho de 2016) constantes do extrato do processo de cobrança nº 13889.720206/2018-71, verifica-se que os débitos não foram extintos e os saldos correspondentes foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional (enviado a Pfn).

Conforme descrito anteriormente, os documentos acostados pelo interessado não comprovam a extinção de tais débitos por meio do alegado parcelamento realizado na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Deste modo, em relação à infração em exame, a Notificação de Lançamento é procedente.

Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidos os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte, de seus dependentes e alimentados (desde que realizadas em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública de separação consensual), efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior (cursos de graduação e de pós-graduação) e à educação profissional (ensino técnico ou tecnológico), observado o limite anual individual (Lei 9.250/1995, art. 8º, II, b e §3º).

Vê-se que a legislação é restritiva quanto aos gastos que podem ser deduzidos na declaração de rendimentos a título de despesas com instrução, razão pela qual a documentação comprobatória não pode deixar dúvida de que o gasto se enquadra nas situações prevista em lei para a sua dedução.

No caso em exame, a autoridade lançadora glosou o gasto, pois não restou comprovado que a despesa se referia a curso regular de 2º grau, em razão de o estabelecimento educacional atuar também no seguimento de curso preparatório para vestibular.

Analisando os documentos acostados aos autos pelo interessado (fls. 15/16), observa-se que o curso se refere a ensino médio (série 3) e foi realizado em 2016 pelo dependente do interessado, Daniel Albert Loiacono, no Sistema Integrado de Educação e Cultura Simec Ltda (CNPJ 43.144.138/0036-05), o que afasta o motivo apontado pela autoridade lançadora para a glosa da despesa.

Deste modo, em relação à infração em exame, a Notificação de Lançamento é improcedente.

Ante o acima exposto, refazem-se os cálculos.

(...)

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação parcialmente procedente, para reduzir a exigência de imposto ao valor de R\$ 10.370,35, sobre o qual incidem multa e juros de mora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/01/2021, o sujeito passivo interpôs, em 22/02/2021, Recurso Voluntário, fl. 73, sustentando, em apertada síntese, que a única parcela do IRRF não incluída no segundo parcelamento, que vem sendo pago regularmente, foi posteriormente quitada por meio de DARF que anexa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento restringe-se à infração de **compensação indevida de IRRF**, uma vez que as deduções de despesas com instrução foram acatadas pela turma julgadora da instância anterior.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, **inciso I**

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

No caso em exame, como administrador da fonte pagadora, não basta ao recorrente comprovar a retenção dos valores, e faz-se necessária a comprovação do efetivo recolhimento.

Conforme se lê nas razões recursais, a extinção do crédito tributário pertinente às retenções é controversa, e seu controle não pode ser realizado neste recurso voluntário, que tem por objeto tão-somente o lançamento pertinente à pessoa física. Em sua argumentação, o recorrente dá a entender que a autoridade lançadora glosou integralmente a compensação somente porque uma única parcela, referente a janeiro/2016, não fora incluída no segundo parcelamento. Da leitura mais atenta do acórdão recorrido, não é o que se tem, e sim que o relator aponta que não houve retenção no mês de janeiro, conforme DIRF da fonte pagadora, e em relação aos demais períodos de apuração (fevereiro a julho de 2016) constantes do extrato do processo de cobrança nº 13889.720206/2018-71, verifica-se que os débitos não foram extintos.

Não obstante, a autoridade tributária, por ocasião da liquidação do débito a ser cobrado, pode rever esse ponto, por dever de ofício, com base nos assentos disponíveis em seus bancos de dados, bem como com base na documentação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos dos arts. 145, III e 149, VIII do Código Tributário Nacional – CTN.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito